



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº. 16.044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece o **CALENDÁRIO FISCAL**; define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais e, dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI - e no art. 30 da Lei nº 2.173, de 1º de Outubro de 2010 e alterações posteriores - Código Tributário do Município de Itabuna,

DECRETA:

Art. 1º - Fica por este Decreto estabelecidos os procedimentos e a fixação do vencimento dos seguintes tributos municipais:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV;
- IV - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V - Taxa de Licença e Localização - TLL;
- VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- VII - Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- VIII - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- IX - Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE;
- X - Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO;
- XI - Taxa de Promoção e Publicidade - TLP;
- XII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA.
- XIII - Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados – TRFC;

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago na forma aqui estabelecida:

I- em parcela única até o dia **28 (vinte e oito) de fevereiro de 2025** com redução de **20% (vinte por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez e não possua dívida com o erário Municipal ou que esteja com exigibilidade suspensa;

II- em parcela única com redução de **10% (dez por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez até o dia **31 (trinta e um) de março de 2025**;

III- em até **10 (dez)** parcelas, sem descontos, com vencimento da primeira parcela em **31 (trinta e um) de março de 2025** e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. O valor de cada parcela referida nos termos do “caput” deste artigo não poderá ser inferior a **R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Art. 3º. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV - será recolhido em parcela única, nos termos dos arts. 126 a 142 da Lei nº. 2.173/2010 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), para pagamento a vista antes do registro no cartório de imóveis ou em até 6 (seis) parcelas.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - será recolhido até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao fato gerador:

§ 1º. No que se refere às atividades sujeitas a valor fixo anual, o imposto será pago até o dia **31 de março de 2025**, inclusive as atividades de Táxi, Moto táxi, Moto frete, Carros de som e Transporte Escolar, cujo imposto será pago até o dia **31 de março de 2025**.

§ 2º. Quando se tratar de espetáculos artístico, musical, festival, recital e congêneres, o imposto será pago até **72 (setenta e duas) horas** antes da realização do evento.

§ 3º. Nos casos de atividades exercidas em caráter eventual no Município, o pagamento será efetivado antecipadamente à concessão da licença.

§ 4º. Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia **10 (dez) do mês subsequente** à ocorrência do fato gerador.

Art. 5º. A Taxa de Licença e Localização – TLL - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares, e nos termos dos arts. 155 a 160 da Lei nº. 2.173/2010 e alterações posteriores.

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - poderá ser paga até o dia **31 (trinta e um) de outubro de 2025** em cota única ou dividida em até **2 (duas)** parcelas iguais, vencendo em **31 (trinta e um) de outubro** e **28 (vinte e oito) de novembro de 2025**.

Art. 7º. Os contribuintes terão até o dia **30 (trinta) de setembro de 2025** para fornecerem à Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento (Departamento de Tributos), os dados necessários para o cálculo do valor da TFF a ser lançada para pagamento em conformidade com as disposições da Lei nº 2.173/2010.

§ 1º. A Taxa será calculada de acordo com o Anexo V da Lei nº 2.173/2010, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros órgãos públicos.

§ 2º. Ficam dispensados do cumprimento desta Obrigação Acessória os contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal, com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI, devendo os mesmos estarem enquadrados nesta condição em todo o exercício anterior. Para estes casos a obtenção da informação da receita bruta anual para fins de enquadramento no Anexo V da Lei nº 2.173/2010 será obtida através de convênios firmados com outros órgãos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. A dispensa prevista no § 2º deste artigo, se estende aos contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal, com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI, que tenham iniciado suas atividades no decorrer do exercício anterior e que tenham se mantido nesta condição até o final do exercício.

§ 4º. Os contribuintes que forem excluídos do Regime de Micro Empreendedor Individual – MEI, ou que mesmo estando sob esta condição não possuírem inscrição no Cadastro Mobiliário antes do final do exercício anterior, serão obrigados ao cumprimento da Obrigação Acessória prevista no caput deste artigo.

§ 5º. Na eventualidade do contribuinte deixar de declarar a Receita Bruta do Exercício anterior, a Taxa será calculada e o lançamento se dará na maior faixa correspondente ao seu CNAE constante no Anexo V da Lei nº 2.173/2010.

Art. 8º. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP terá seu lançamento:

- I - anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;
- II - mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º O lançamento desta contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.

§ 2º O pagamento da contribuição anual será feito em conjunto com o IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até 10 (dez) parcelas, com vencimento nas mesmas datas do imposto.

Art. 10. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 11. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE – será devida antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para as hipóteses previstas no art. 172, §1º da Lei 2.173/2010.

Art. 12. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO, terá seu lançamento realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

§ 1º. Os valores referentes ao solo criado via Outorga Onerosa definidos pelo Plano Diretor, calculados no ato da expedição da licença de construção poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Art. 13 - A Taxa de Promoção e Publicidade - TPP, inclusive no circuito do carnaval e festas juninas, será cobrada segundo o período fixado para a propaganda, e de conformidade com o ANEXO IX da Lei 2.173/2010.

Parágrafo único. A renovação do alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 14. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, será lançada de ofício pela autoridade administrativa e recolhida antecipadamente, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município nos termos dos arts.193-A a 193-J da Lei nº 2.173/2010.

Art. 15. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados – TRFC, será lançada de ofício pela autoridade administrativa e deverá ser paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle, nos termos dos arts. 197 a 198 da Lei 2.173/2010.

Art. 16. As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ou a elas equiparadas, deverão, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 211-C da Lei 2.173/2010, qual seja, 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal, apresentar à Secretaria da Fazenda e Orçamento do Município de Itabuna, os arquivos digitais do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de sua confecção, devidamente assinados e validados digitalmente, e correspondentes às últimas transmissões dentro do período decadencial efetuadas aos ambientes estaduais e nacional do SPED.

Parágrafo único. A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se-á ao infrator as penalidades descritas no § 2º do art. 211-C da Lei nº 2.173/ 2010, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo das demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal.

Art. 17. Quando o vencimento do tributo se der em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 18. Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado administrativamente até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§ 1º. O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

§ 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 19. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do art. 316 da Lei 2.173/2010 e alterações posteriores, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de **dezembro de 2023 a novembro de 2024**, no percentual de **4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento)**, a partir de 1º de janeiro de 2025, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, dos preços públicos, das rendas, das penalidades acessórias, dos créditos tributários ou não e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, em favor da municipalidade, a exceção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, e da Planta Genérica de Valores do IPTU – PGV –

§1º. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, terá sua Tabela de Receitas constante do Anexo V da referida lei atualizada, no percentual de **5,00% (cinco por cento)**, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do inciso IV, do art. 166-A da Lei 2.173/2010, acrescentado pela Lei 2.648/2023.

§ 2º. A Unidade Fiscal Municipal – UFM, para o exercício de 2025, será o valor de **R\$162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de dezembro de 2024.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:409358175
49

Assinado de forma
digital por AUGUSTO
NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

Rosivaldo Pinheiro
Mendes dos Santos

Assinado de forma digital por
Rosivaldo Pinheiro Mendes dos
Santos
Dados: 2024.12.23 16:27:13 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo

DAVI FREITAS DANTAS
DULTRA:00812155505

Assinado de forma digital
por DAVI FREITAS DANTAS
DULTRA:00812155505

DAVI FREITAS DANTAS DULTRA
Secretário da Fazenda e Orçamento